



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-20.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002404-20.2023.8.26.0222

Apelante: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Apelado: ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Interessado: BANCO BRADESCO S/A

Juiz de Direito: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

Origem: Foro de Guariba - 1ª Vara

VOTO nº 28035

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Operações bancárias não reconhecidas - Sentença de procedência parcial, com condenação solidária das instituições bancárias rés - Insurgência recursal do corréu MERCADO PAGO - Recursos oriundos de empréstimo incontroversamente fraudulento, realizado em conta do autor junto ao banco corréu, posteriormente transferidos para conta do autor junto à instituição apelante, de onde foram transferidos a terceiro - Originada a quantia de uma conta pertencente ao próprio correntista, não se poderia esperar do apelante qualquer impedimento da posterior transferência a terceiro, ainda que efetuada em curto lapso de tempo - Não configurado defeito na prestação de serviço - Culpa exclusiva de terceiro - Excludente de responsabilidade civil e consumerista da instituição financeira apelante pelos prejuízos de cunho material e moral - Sentença reformada em parte para julgar improcedente a ação quanto ao apelante - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 214/221, mantida às fls. 230/231, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO E DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA em face

de BANCO BRADESCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para ratificar a tutela de urgência outrora concedida e declarar a inexigibilidade do débito das operações indicadas na inicial por ambas as requeridas, cancelando eventuais encargos moratórios e suspendendo as cobranças vincendas; condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e condenar a título de danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Insurgência recursal do réu MERCADO PAGO (fls. 234/252). Alega que a responsabilidade pela guarda dos dados é exclusiva do correntista; que a questão retrata fato de terceiro; que a fraude ocorreu junto ao corréu; que a transação se deu por meio de PIX, que não possui limitação de valor no horário em que ocorreu; que não possuía meios de desconfiar do perfil de pagamento do autor, o qual fragilizou, de alguma forma, a segurança de seu dispositivo; que não há prova de falha de seus serviços; que não há se falar em devolução em dobro, nem em dano moral. Pugna pelo provimento, para que seja reformada a sentença, com

julgamento de improcedência dos pedidos; subsidiariamente, pela minoração da indenização moral.

Contrarrazões às fls. 258/271.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO E DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Narra o autor que é cliente do BANCO BRADESCO; que constatou operações bancárias fraudulentas, sendo vitimado de um golpe, com a realização de empréstimos

consignados e transferências sequenciais atípicas via PIX; que, imediatamente, comunicou às rés sobre o ocorrido e relata, por isso, ter sofrido abalo moral pelo descaso. Requer a condenação solidárias das rés em indenização por danos materiais em dobro do montante original, além de danos morais.

Tutela de urgência deferida (fls. 27/28).

Em contestação, a corré MERCADO PAGO suscita preliminares de incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação de serviços, pois a autora baixou aplicativo em seu celular que facilitou o acesso remoto por terceiros, incidindo culpa exclusiva da vítima e de terceiros; que a contratação foi regular mediante aposição de login e senha, com a possibilidade reforço de segurança com a habilitação de uma segunda etapa de autenticação e que as operações partiram do celular do requerente; impugna os pedidos de indenização material e moral. Bate-se pela improcedência.

O corréu BRADESCO, por sua vez, defende sua ilegitimidade passiva em preliminar. No mérito, discorre sobre culpa exclusiva da autora, inexistindo falha na prestação de serviços; nega participação na transferência via PIX, realizada para terceiro, pelo que não pode ser condenada a devolver o que não lucrou, suportando o autor exclusivamente os danos que resultem de suas próprias condutas; aduz que não há prova de abalo moral, tendo o autor suportado mero aborrecimento. Roga improcedência total.

Ofertadas réplicas (fls. 198/201 e 202/205).

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência, ora combatida.

Pois bem.

Aplicam-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ter o autor contratado os serviços como destinatário final (art. 2º, *caput*, CDC). Ademais o autor alega ser vítima de evento relacionado à falha na prestação de serviços, no mercado de consumo (art. 17, CDC).

Como se sabe, os fornecedores de serviço, respondem por eventuais danos causados aos consumidores, de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”*.

Embora não se trate de modalidade de risco integral, a responsabilidade somente pode ser afastada em caso de comprovação da ocorrência de excludentes legais (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Pontua-se, ainda, que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes bancárias praticadas por terceiros, nesse sentido estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Deve-se ter em mente que as prestadoras de serviços não podem deixar de observar o dever de cautela, o qual é imputado por lei, devendo sempre primar por uma relação íntegra com todo e qualquer usuário/consumidor.

Na hipótese, ausente recurso do corréu BANCO BRADESCO, resta incontroversa a contratação fraudulenta, por terceiros, de dois empréstimos junto àquela instituição bancária, com valores de R\$ 5.016,80 e R\$ 1.800,00; que somente o empréstimo de R\$ 1.800,00 foi estornado; que parte do valor do empréstimo de R\$ 5.016,00, correspondente a R\$ 3.900,00, foi transferida para conta do autor junto ao apelante MERCADO PAGO, de onde foi transferida, via PIX, para conta de terceiro (fls. 25/26).

A própria descrição de que as quantias foram transferidas da conta mantida pelo autor junto ao BRADESCO para conta pertencente a ele mesmo, junto ao MERCADO PAGO, é suficiente a afastar a responsabilidade solidária atribuída ao apelante, que não teria, por óbvio, razões para desconfiar de tal

transação nem condições de detectar que a posterior transferência a terceiro se trataria de operação espúria.

Originada a quantia de uma conta pertencente ao próprio correntista, não se poderia esperar do apelante qualquer impedimento da posterior transferência a terceiro, ainda que efetuada em curto lapso de tempo, mesmo em valor eventualmente incompatível com a costumeira movimentação.

Não se vislumbra, portanto, defeito nos serviços prestado pelo apelante.

Desse modo, verifica-se **caracterizada a excludente de responsabilidade civil e consumerista da instituição financeira apelante** pelos prejuízos de cunho material e moral alegados, nos termos do aludido art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, pois verificada a culpa exclusiva de terceiro pelos atos fraudulentos.

Em suma, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório, **reforma a sentença para julgar improcedente a demanda quanto ao corréu MERCADO PAGO.**

Tendo em vista o desfecho da causa, caberá à autora metade das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios aos patronos do corréu MERCADO PAGO, de 10% sobre o valor da causa, legalmente

atualizados, observada a gratuidade da justiça (fls. 27/28).

Provido o recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC), pois, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)